

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2043 DE 2011

Regula a profissão de paisagista e dá outras providências.

Autor: Deputado Ricardo Izar

Relator: Deputada Soraya Santos

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.403, de 2011, de autoria do Deputado Ricardo Izar, visa a regular a profissão de paisagista.

Pelo que dispõe a proposição, o exercício da atividade profissional de paisagista passa a ser privativo dos portadores de:

“I – diploma de curso superior em Paisagismo ou Arquitetura da Paisagem, ou composição paisagística, expedido por instituições regulares de ensino;

II – diploma de curso superior em Paisagismo ou Arquitetura da Paisagem, expedido por instituições estrangeiras e revalidado no Brasil, de acordo com a legislação;

III – diploma de pós-graduação, mestrado, ou doutorado em Paisagismo ou Arquitetura da Paisagem, expedido por instituições regulares de ensino superior, ou por instituições estrangeiras e revalidadas no Brasil, de acordo com a legislação, desde que o Profissional apresente conjuntamente diploma de curso superior em uma das seguintes áreas: arquitetura, agronomia, engenharia florestal, biologia ou artes plásticas; (...)”

E, ainda, segundo o art. 3º do projeto:

“a) aos egressos de cursos superiores das áreas de arquitetura, agronomia, engenharia florestal, biologia e artes plásticas, cuja data de graduação seja de até cinco anos após a data da aprovação desta lei, não será exigida apresentação de diploma de pós – graduação;II –

A Comissão de Desenvolvimento Urbano manifestou-se pela aprovação do projeto e das emendas da Comissão de Educação, na forma de substitutivo, que traz modificações nos requisitos para o exercício da profissão de paisagista e também no conjunto de competências atribuídas a essa profissão.

Por sua vez, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, aprovou o Projeto de Lei nº 2.043, de 2011, e as Emendas nº 1 e nº 2 da Comissão de Educação, nos termos do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, com duas subemendas.

A primeira subemenda amplia o leque de diplomas superiores que habilitam ao exercício do paisagismo, que seriam: curso superior de graduação em Agronomia, Arquitetura e Urbanismo, Artes Plásticas, Biologia ou Engenharia Florestal. A segunda subemenda aumenta o tempo de prática de paisagismo, como requisito para o exercício profissional, no caso daqueles profissionais que não se enquadrarem nas modalidades previstas no projeto e no Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano.

VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem, na forma do art. 22, inciso XVI, da Constituição da República, competência para legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. A matéria é, desse modo, constitucional, tanto no que se refere ao Projeto de Lei nº 2.043, de 2011, quanto ao Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, às emendas da Comissão de Educação e às subemendas da Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público.

Há, porém, um senão no projeto que se repete no Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano: pede-se, no projeto, para o exercício do paisagismo, o registro prévio na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego. Ora, os registros se dão, em nosso sistema legal, nos Conselhos Profissionais, aos quais incumbe o controle das profissões no país, ou seja, a sua fiscalização, como salienta Maria Sílvia Zanella di Pietro (*Direito Administrativo*, São Paulo: Editora Atlas, p. 431).

Aprovada a lei, incumbirá ao Poder Executivo propor a nomeação dentre os conselhos profissionais existentes ou a instituição de conselho profissional próprio de modo a representar e fiscalizar os paisagistas no alcance que o

projeto de Lei lhes dá. Assim, tanto o art. 7º do projeto quanto o do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, devem passar por ajustes. Somem-se a isso outras ligeiras modificações de linguagem, e, assim, temos uma emenda substitutiva ao projeto e uma subemenda substitutiva ao Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano resultando em texto final substitutivo do projeto de Lei que apresento abaixo.

No que toca à juridicidade, observa-se que o projeto, o substitutivo, as emendas e as subemendas sob exame, em nenhum momento, atropelam os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio.

Eis por que são jurídicas. No que toca à técnica legislativa e à redação, conclui-se que se observaram, na feitura das proposições aqui relatadas, as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. As proposições são, assim, de boa técnica legislativa e redação.

Haja visto o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.043, de 2011, na forma de substitutivo abaixo posto. Voto, ainda, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas da Comissão de Educação e das Subemendas da Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada Soraya Santos
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2.043, DE 2011

Disciplina o exercício da profissão de
paisagista e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a profissão de paisagista, estabelecendo os requisitos para o exercício da atividade profissional e determinando o registro em órgão competente.

Art. 2º É livre o exercício da atividade profissional de paisagista, desde que atendidas as qualificações e exigências estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º O exercício da profissão de paisagista, em todo o território nacional, é privativo dos portadores de:

I – diploma de curso superior em Paisagismo ou Arquitetura da Paisagem, ou composição paisagística, expedido por instituições regulares de ensino;

II – diploma de curso superior em Paisagismo ou Arquitetura da Paisagem, expedido por instituições estrangeiras e revalidado no Brasil, de acordo com a legislação;

III – diploma de pós-graduação, mestrado, ou doutorado em Paisagismo ou Arquitetura da Paisagem, expedido por instituições regulares de ensino superior, ou por instituições estrangeiras e revalidadas no Brasil, de acordo com a legislação, desde que o profissional apresente conjuntamente diploma de curso superior em uma das seguintes áreas: arquitetura, agronomia, engenharia florestal, biologia ou artes plásticas:

a) aos egressos de cursos superiores das áreas de arquitetura, agronomia, engenharia florestal, biologia e artes plásticas, cuja data de graduação se dê até cinco anos após a data da aprovação desta lei, não será exigida apresentação de diploma de pós – graduação;

b) aos egressos de cursos superiores de outras áreas que não as citadas na alínea (a) desta seção, cuja data de conclusão do referido curso superior aconteça até a data da aprovação desta lei, será obrigatória a apresentação de diploma de pós-graduação lato-sensu em Paisagismo ou Arquitetura da paisagem expedido por instituições regulares de ensino superior ou por instituições estrangeiras, revalidado no Brasil de acordo com a legislação.

Art. 4º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados, na forma da legislação específica até a presente data, caberá ao Paisagista:

I – planejar, conceber projetos e estudos de áreas verdes compreendendo todos os aspectos que interferem na paisagem externa às edificações principais, os espaços abertos (não construídos) e as áreas livres, rurais e urbanas, com função de recreação, amenização, circulação e preservação ambiental, integrando o homem à natureza, e ainda executar direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos;

II – orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do Poder Público, no âmbito de sua especialidade;

III – elaboração de pareceres, relatórios, planos e laudos técnicos sobre paisagismo, bem como ser responsável técnico por projetos de paisagismo, implantação e manutenção de jardins;

IV – magistério da disciplina de Paisagismo nos estabelecimentos de ensino técnico, de graduação e pós-graduação e doutorado;

V – planejamento, organização, implantação e direção de serviços de pesquisa histórica e outras ligadas a jardins e áreas verdes.

Art. 5º Para o provimento e exercício de cargos, funções ou empregos de paisagista, é obrigatória a apresentação de diploma, nos termos do art. 3º desta Lei.

Art. 6º As entidades que prestam serviços de Paisagismo deverão manter, em seu quadro de pessoal ou em regime de contrato para prestação de serviços, paisagistas legalmente habilitados.

Art. 7º O exercício da profissão de Paisagista requer prévio registro em órgão federal competente até que sejam nomeados ou constituídos os respectivos Conselhos profissionais, o que deve ocorrer em prazo não superior a cinco anos.

Art. 8º Fica assegurado o exercício do paisagismo aos profissionais que comprovarem na data da publicação desta Lei o exercício profissional há pelo menos cinco anos.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada SORAYA SANTOS

Relatora